



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012964-33.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado SUZIRENE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5411

APELAÇÃO Nº 1012964-33.2023.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADA: SUZIRENE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO A DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Apelo da requerida – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – **MÉRITO** – Autora que teve sua conta desativada em rede social (Instagram) por suposta violação dos “Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade” em decorrência de violação à propriedade intelectual de terceiros – Alegação de prática de contrafação descabida – Autora que comprovou a licitude da origem da mercadoria vendida, com notas fiscais e autorização para comercialização – Conjunto probatório que demonstrou que a desativação da conta da autora se mostrou desmesurada e abusiva, notadamente diante de alegações genéricas e despidas de elementos probatórios concretos da violação – Danos morais configurados – Ré que atribuiu à autora a prática de ato ilícito aliado ao fato de que a conta possuía escopo comercial – Violação da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa – Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – Indenização fixada em patamar adequado (R\$ 20.000,00) – Valor capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos – **SUCUMBÊNCIA** – Requerida deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade e do artigo 85, caput, do CPC – Sentença mantida, com a majoração da verba honorária para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 326/329, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por **SUZIRENE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos: “(...) *para CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em **reativar** a conta da autora no aplicativo “INSTAGRAM”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (nos termos da decisão de fl. 276); e CONDENAR a ré a **pagar** à autora a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*de Justiça de São Paulo, contada da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça. **Confirmo** a tutela de urgência concedida nestes autos. **Condeno** a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.” (sic).*

Alega a ré, em síntese, ter sido legítima e justificada a suspensão da conta da autora na rede social Instagram, em razão de violação aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do serviço Instagram, mais especificamente pela violação ao direito de propriedade intelectual de terceiros, mais especificamente por contrafação. Sustenta, assim, não ter praticado ato ilícito, aduzindo não ter sido demonstrado, pela autora, qualquer prejuízo com tal bloqueio. Argumenta ainda não haver danos morais na espécie; subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Por fim, deduz não ter dado causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual não deveria responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, postulando a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Requer, nestes termos, a reforma da r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos (fls. 334/363).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 364/365 e fls. 382/383). Apresentação de contrarrazões pela demandante às fls. 369/375 em que postula o improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença.

Petição da demandante às fls. 385 em que manifesta oposição ao Julgamento virtual.

Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, despicienda a análise quanto ao recebimento do recurso interposto pela requerida em seu efeito suspensivo, visto que, em sede de recurso de apelação, as hipóteses para tanto decorrem de lei e não da discricionariedade do julgador (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), além do exame estar prejudicado em decorrência da apreciação meritória recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sopesada tal questão, o recurso não comportam provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a autora alega, na exordial ser usuária da rede social Instagram, por meio do perfil “@suzirene.presentes”, com escopo comercial, possuindo cerca de 44 mil seguidores. Afirma que, a partir de 01 de novembro de 2023, teria perdido acesso a sua conta, após falsa denúncia de violação de propriedade intelectual. Diante disso, a autora tentou a reativação da conta, mas não obteve êxito. Ante a referida suspensão da conta, a autora relata que sofreu decréscimo em suas vendas, notadamente pela época do ano de “Black Friday” e festas de final de ano.

Diante de fortes premissas, a autora requereu a concessão de tutela de urgência, para que se determinasse a imediata reativação de sua conta no Instagram, concedida pela r. decisão de fls. 26/27. No mais, requereu a procedência da ação para confirmar a obrigação de fazer, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Feitas essas observações, não se descarta de que os "Termos de Uso e Diretrizes" da plataforma Instagram regulamentam a possibilidade de remoção de conteúdo, desativação ou encerramento da conta de seus usuários. Todavia, em que pese as tentativas da ré em demonstrar a regularidade de sua conduta, argumentando que a autora teria comercializado produto falsificado, ou seja, incorrendo no crime de contrafação, fato é que a apelante, durante todo o processado, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a desconformidade da conduta da autora em relação às regras da plataforma, consoante os termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ao contrário, o que se observa é que a defesa apresentada trouxe alegações genéricas, pré-fabricadas e inespecíficas, limitando-se à tese de comercialização de produtos falsificados, violando-se a proteção aos direitos de terceiros e propriedade intelectual. Houve apenas menção da denúncia realizada, não se atentando às provas documentadas pela autora.

A esse respeito, trouxe a autora comprovação lícita dos produtos adquiridos para revenda, conforme se verifica do teor das notas fiscais às fls. 26/27; como se não bastasse as respostas automáticas da plataforma sem solução a contento, a requerida, às fls. 306/313, não infirmou claramente o documento juntados aos autos às fls. 281, concernente à autorização expressa emitida pela Pillowtex Indústria e Comércio Textil Eireli, fabricante e detentora dos produtos comercializados pela autora.

Como bem observado pelo D. Magistrado de Primeiro grau, às fls. 327:

*“A ré, em sua defesa, apenas alega de **forma genérica e repetidamente** que bloqueou a conta da autora por violação aos Termos de Uso e Diretrizes da comunidade da plataforma, pois recebeu denúncias de terceiros de que estaria comercializando mercadorias falsificadas, incorrendo no crime de contrafação, e que sua conduta é legítima.*

Contudo, para além das alegações acima, não esclareceu, tampouco juntou nos autos documentos demonstrando que a autora efetivamente comercializou mercadorias falsificadas, a fim de justificar o bloqueio de sua conta.

Tampouco juntou nos autos documentos demonstrando que oportunizou à autora o direito de se defender das acusações feitas, em violação aos princípios da boa-fé que devem nortear as partes nas relações privadas.

Conforme documentos de fls. 28/60, ao entrar em contato com a ré, a autora somente obteve respostas padronizadas, genéricas e repetitivas sobre violações às cláusulas contratuais e propriedades intelectuais e suas consequências, sem qualquer resposta concreta sobre as razões da suspensão.

Verifica-se, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da sua conduta, nos termos do dispositivo acima.

Pelo contrário, ficou plenamente demonstrado que a ré agiu de forma arbitrária ao bloquear a conta da autora com base apenas em denúncias de terceiros, sem apresentar qualquer prova concreta das acusações feitas contra a autora.” (sic).

Dessa maneira, é indiscutível que a autora teve sua conta na rede social Instagram bloqueada de forma imotivada e indevida pela ré, restando assim configurada a falha na prestação de seus serviços.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia ao dano moral alegado na petição inicial, bem como à respectiva indenização.

Pois bem. Do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilicitude da conduta da ré gerou, de fato, danos extrapatrimoniais à autora.

Sobreleva anotar, em primeiro lugar, a ré atribuiu à autora a prática de ato ilícito e desabonador, no tocante à contrafação.

A respeito desse suposto ato, o qual sequer foi comprovado, a ré não concedeu à autora qualquer possibilidade de defesa ou manifestação, tendo agido de forma puramente arbitrária. Nesse sentido, não se pode olvidar que o direito à ampla defesa e ao contraditório são princípios e garantias constitucionais que devem ser observados também nas relações jurídicas existentes entre particulares, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sobre o assunto, *mutatis mutandis*, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (...) A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 - grifei).

Ademais, as tentativas de recuperação da conta foram todas infrutíferas, uma vez que o perfil da autora, após incansavelmente dito pela requerida a respeito da impossibilidade de reativação da conta, esta foi restabelecida somente após o sentenciamento do feito, conforme se observa da petição de fls. 332/333. Frise-se que a ré não apresentou qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumento plausível para justificar a demora em solucionar a questão, o que demonstra verdadeiro descaso da empresa.

Além disso, a autora demonstrou que utilizava a plataforma da ré não apenas para interagir com seus seguidores, a título de mero entretenimento, mas com escopo comercial.

Nesse ponto, é fato público e notório que as redes sociais podem ser utilizadas como ferramenta de trabalho e fonte de renda - aliás, exatamente por isso, a ré comercializa publicidade e anúncios em suas plataformas (marketing digital/tráfego pago).

À vista disso, houve nítida frustração nas expectativas da autora, criadas no âmbito da relação jurídica contratual existente entre as partes, quanto à utilização da rede social para auxiliar o exercício de sua profissão, esta voltada ao seu sustento e dignidade.

Desse modo, não há que se falar em mero aborrecimento. Nesse contexto, enfim, restam configurados os danos morais, visto que inquestionável a ofensa aos direitos da demandante.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, dentre inúmeros em que figura a mesma ré no polo passivo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTA EM REDE SOCIAL INSTAGRAM – DESATIVAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO – DIREITOS AUTORAIS – SEM PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - O autor teve sua conta no Instagram desabilitada sem esclarecimento a respeito do motivo pelo qual isso ocorreria. Como a conta possuía escopo comercial (comércio de sapatos e acessórios), gozando a empresa de número considerável de seguidores, e sinalizando uma possível queda no faturamento da empresa. - A requerida afirma que houve violação de direitos autorais. Contudo, os documentos trazidos nos autos não comprovam a efetiva ocorrência das violações aos direitos autorais de terceiros, mas tão somente a existência de denúncias a esse respeito. - A relação entre as partes é de consumo. A autora se adapta perfeitamente à definição de consumidor e o réu, à de fornecedor. A hipossuficiência jurídica da parte requerente é incontestável. A prova está nas mãos do requerido, visto que ele é responsável pelo armazenamento, divulgação e manutenção dos dados de sua rede social utilizada pela autora recorrente. Cabendo ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandado comprovar que houve violação de direitos autorais, entretanto não se desincumbiu desse ônus, deixando de fornecer detalhes e sequer quais normas de segurança teriam sido violadas pela autora; RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1089166-80.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da ré – Autora que teve sua conta na rede social Instagram desativada por suposta violação à propriedade intelectual de terceiros - Não demonstrada a violação praticada pela autora – Ônus da ré – Desativação de conta que se mostrou desmesurada e abusiva diante de alegações genéricas e desacompanhadas de elementos probatórios concretos da violação – Descumprimento dos deveres anexos insitos à relação jurídica das partes – Inobservância do direito de defesa – Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1101047-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA DE DIREITO FUNDAMENTAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO PREVIAMENTE À EXCLUSÃO DA CONTA DO USUÁRIO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO - Pretensão da ré de que seja reformada a respeitável sentença que julgou procedente pedido de reativação de contas em redes sociais – Descabimento – Hipótese em que a ré fundamenta a exclusão das contas do usuário de suas plataformas em supostas violações de seus termos de uso, sem, contudo, apresentar algum elemento de prova que referende a sua acusação – Acusação vaga e genérica contra o autor – Falta de observância mínima do devido processo legal, previamente à adoção da medida drástica de exclusão do usuário das plataformas – Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – Ré que, assim como o autor, está obrigada ao cumprimento do contrato com ele celebrado, de modo que, não sendo capaz de comprovar o inadimplemento do usuário, está obrigada à regular prestação do serviço - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO APELAÇÃO ADESIVA - EXCLUSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA DE DIREITO FUNDAMENTAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO PREVIAMENTE À EXCLUSÃO DA CONTA DO USUÁRIO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO – PREJUÍZO PROFISSIONAL DECORRENTE DA DESCONTINUIDADE DO PERFIL DO AUTOR, ARTISTA PLÁSTICO – DANO MORAL – Pretensão do autor, em recurso adesivo, de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral - Situação em que o autor foi banido das redes sociais mantidas pela ré sem direito ao exercício de regular contraditório ou ampla defesa, sendo ainda alvo de grave acusação por parte da ré –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acusação despida de qualquer elemento de prova que a corroborasse – Autor que teve seu exercício profissional, como artista plástico, prejudicado pela conduta ilegítima da ré - Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$10.000,00, como postulado na petição inicial - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1090618-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Rede social "Instagram". Desativação imediata da conta mantida pelo Empresário Individual autor na plataforma digital, após o recebimento de denúncia por suposta violação à propriedade intelectual de terceiro. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da Ação, com pedido subsidiário de redução do "quantum" indenizatório arbitrado a título de reparação moral na Vara de origem. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Interrupção do serviço objeto de discussão, sem facultar ao usuário a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, que afronta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja observância também se impõe no âmbito das relações privadas. Empresa ré que, como quer que seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar a cogitada violação aos "Termos de Uso" atribuída ao autor. Mera invocação do princípio da liberdade contratual e de aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa que não basta para alterar o desfecho dado à causa. Reativação da conta em questão que era mesmo de rigor. Dano moral indenizável configurado. Situação que ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana do demandante, que utiliza o perfil desativado como ferramenta para o exercício da atividade profissional. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048276-41.2020.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – Prestação de serviço online – Pretensão de reativação de conta em rede social - Sentença de procedência – Insurgência recursal da ré – Exclusão de conta comercial na rede social Instagram – Denúncia de terceiros – Suposta violação à propriedade intelectual de terceiros – Desativação de conta sem prévia possibilidade de defesa – Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – Inobservância do direito de defesa - Denúncia sem prova concreta – Inobservância do dever de transparência e boa-fé objetiva - Aplicação discricionária da penalidade de maior gravidade - Resolução do contrato abusiva - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1128592-12.2018.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

No que se refere ao *quantum* indenizatório, consigna-se, a indenização com tutela constitucional (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, a quantia de R\$ 20.000,00 se mostra razoável e adequada à espécie dos autos.

De mais a mais, infere-se dos autos que foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual é natural que, tendo sido vencida, seja ela quem arque com o pagamento das verbas sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade e a teor do que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, em razão do não acolhimento do recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator